



Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Iporã/PR

Autos nº 0001254-59.2024.8.16.0094.

Recuperação Judicial.

J.P.R. DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL e JOÃO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais constituídos, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Em atendimento à decisão de seq. 15.1, nos termos dos fatos e fundamentos que seguem.

1. ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL

Propriedade dos Imóveis Rurais

Em decisão de **seq. 15.1**, Vossa Excelência reconheceu o preenchimento de todos os requisitos subjetivos e objetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, porém determinou a emenda a inicial para esclarecimento sobre a propriedade, domínio e posse dos imóveis rurais que não estão registrados em nome do Requerente.

Pois bem!





Inicialmente, vale apontar novamente quais são os imóveis rurais utilizados pelo Requerente em sua atividade:

 Áreas Rurais Francisco Alves	Áreas Rurais Maria Helena 
<ul style="list-style-type: none">Fazenda Maria Joana (matrícula 24.821 do CRI de Iporã/PR); *sede*Fazenda Sete Quedas (matrícula 24.824 do CRI de Iporã/PR);	<ul style="list-style-type: none">Fazenda Guanabara (matrícula 20.392 do 2º CRI de Umuarama/PR);Fazenda Gameleira (matrícula 20.391 do 2º CRI de Umuarama/PR);Fazenda Pampulha (matrículas 20.645, 20.646 e 20.647 do 2º CRI de Umuarama/PR);
Área Total: 1.136,6686 ha	Área Total: 959,95 ha
 Agricultura 	 Pecuária 

Na petição inicial foi narrado que referidas áreas rurais já pertencem à família há mais de 50 (cinquenta) anos, sendo os primeiros registros ainda em nome do avô do Requerente.

Também foi narrado que, após o falecimento de seu genitor no início de 2020, as áreas restaram partilhadas entre o Requerente, que ficou com estas áreas do Paraná, e seus irmãos, que ficaram com outras áreas localizadas no Mato Grosso do Sul.

Isto posto, depreende-se das matrículas acostadas em seqs. 1.137 a 1.143 que as Fazendas Maria Joana e Pampulha se encontram registradas em nome de Paulo Roberto de Oliveira Vilela, genitor do Requerente já falecido. As Fazendas Guanabara e Gameleira também se encontram em nome de Paulo Roberto em conjunto com Marfiza Candida Franco de Oliveira Vilela, também falecida. Por fim, a Fazenda Sete Quedas está registrada em nome de João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (87,5%) e Vera Lúcia Theodoro de Oliveira Vilela (12,5%).

Para melhor entendimento, segue quadro resumo:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Fazenda Maria Joana Matrícula nº 24.821 do CRI de Iporã	Paulo Roberto de Oliveira Vilela
Fazenda Sete Quedas Matrícula nº 24.824 do CRI de Iporã	João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (87,5%) e Vera Lúcia Theodoro de Oliveira Vilela (12,5%)
Fazenda Guanabara Matrícula nº 20.392 do 2º CRI de Umuarama	Paulo Roberto de Oliveira Vilela (50%) e Marfiza Candida Franco de Oliveira Vilela (50%)
Fazenda Gameleira Matrícula nº 20.391 do 2º CRI de Umuarama	Paulo Roberto de Oliveira Vilela (50%) e Marfiza Candida Franco de Oliveira Vilela (50%)
Fazenda Pampulha Matrículas nº 20.645, 20.646, e 20.647 do 2º CRI de Umuarama	Paulo Roberto de Oliveira Vilela

Cumpre esclarecer que os registros de propriedade dos imóveis se encontram desatualizados em razão da pendência de averbação das escrituras de inventário nas matrículas (o que será brevemente regularizado).

Em anexo, promove-se a juntada da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Marfiza Candida Franco de Oliveira Vilela (Doc. 01), segundo a qual a propriedade de 50% que a mesma detinha sobre as Fazendas Gameleira, Guanabara e Maria Joana foram transmitidas ao Requerente João Paulo:

pertencendo aos herdeiros, na seguinte forma: **13.1) ao herdeiro, João Paulo Roberto de Oliveira Vilela, 1) 100% de 50% do imóvel descrito no item "a", Fazenda Gameleira, correspondendo ao valor de R\$. 27.717,36 (vinte e sete mil, setecentos e dezesse reais, trinta e seis centavos), 2) 100% de 50% do imóvel descrito no item "b", Fazenda Guanabara, correspondendo ao valor de R\$.67.232,08 (sessenta e sete mil, duzentos e**





trinta e dois reais e oito centavos), 3) 100% de 50% do imóvel descrito no item "f", Fazenda Maria Joana, correspondendo ao valor de R\$.63.665,05 (sessenta e tres mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), 4) 1/3 de 33,333% do bem descrito

Já pela Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Paulo Roberto de Oliveira Vilela (Doc. 02), a partilha das áreas rurais que interessam ao presente feito foi feita do seguinte modo:

- o Para a viúva **Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela** ficou: 25% de 50% (ou seja, 12,5%) das Fazendas Gameleira, Guanabara, Maria Joana e 25% das Fazendas Sete Quedas e Pampulha:

ajustam a partilha assim: 10.1 - a viúva, **Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela**, receberá: 1) 25% de 50% do imóvel descrito no item "a" FAZENDA GAMELEIRA, correspondendo ao valor de R\$. **R\$.6.929,34 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais, trinta e quatro centavos)**, 2) 25% de 50% do imóvel descrito no item "b" FAZENDA GUANABARA, correspondendo ao valor de R\$. 16.808,02 (dezoito mil, oitocentos e oitocentos e dois centavos); 3) 25% de 50% do imóvel descrito no item "c"

ao valor de R\$. 13.011,99 (treze mil, onze reais e noventa e nove centavos); 7) 25% do imóvel descrito no item "g" FAZENDA SETE QUEDAS, correspondendo ao valor de R\$. 47.183,21 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e tres reais e vinte e um centavos); 8) 25% do imóvel descrito no item "h" FAZENDA PAMPULHA, correspondendo ao valor de R\$.11.552,58 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);

- o Para o **Requerente João Paulo Roberto de Oliveira Vilela** ficou: 75% de 50% (ou seja, 37,5%) das Fazendas Gameleira, Guanabara, Maria Joana e 75% das Fazendas Sete Quedas e Pampulha:

centavos), 10.2 - o herdeiro, **João Paulo Roberto de Oliveira Vilela**, receberá: 1) 75% de 50% do imóvel descrito no item "a" FAZENDA GAMELEIRA, correspondendo ao valor de R\$. 20.788,02 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos); 2) 75% de 50% do imóvel descrito no item "b" FAZENDA GUANABARA, correspondendo ao valor de R\$.50.424,06 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, seis centavos); 3) 75% de 50% do imóvel descrito no item "d" FAZENDA MARIA JOANA, correspondendo ao valor de R\$.47.748,78 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais, setenta e oito centavos). 4) 75% do imóvel descrito no item "g" FAZENDA SETE QUEDAS, correspondendo ao valor de R\$. 141.549,63 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e tres centavos), 5) 75% do imóvel descrito no item "h" FAZENDA PAMPULHA, correspondendo ao valor de R\$.34.657,72 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos); 6) 75% do imóvel descrito





Portanto, com as Escrituras Públicas de Inventário e Partilha, a propriedade das áreas rurais fica assim estabelecida:

Fazenda Maria Joana Matrícula nº 24.821 do CRI de Iporã	João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (87,5%); Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela (12,5%)
Fazenda Sete Quedas Matrícula nº 24.824 do CRI de Iporã	João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (75%); Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela (25%)
Fazenda Guanabara Matrícula nº 20.392 do 2º CRI de Umuarama	João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (87,5%); Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela (12,5%)
Fazenda Gameleira Matrícula nº 20.391 do 2º CRI de Umuarama	João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (87,5%); Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela (12,5%)
Fazenda Pampulha Matrículas nº 20.645, 20.646, e 20.647 do 2º CRI de Umuarama	João Paulo Roberto de Oliveira Vilela (75%); Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela (25%)

Nota-se, portanto, que **somente a sra. Vera Lucia Theodoro de Oliveira Vilela é coproprietária dos imóveis rurais em conjunto com o Requerente**, sendo que este detém a maior porcentagem, restando documentalmente comprovada a sua propriedade sobre as áreas.

Destaca-se que antes mesmo das escrituras de inventário e partilha, o Requerente já detinha a posse de todas estas áreas rurais, consoante Contratos de Parceria Agrícola que seguem anexos (Docs. 03 a 07), celebrados entre 2020 e 2021, em que figura como "Parceiro Outorgante" a sra. Vera Lúcia (representando o Espólio de Paulo Roberto de Oliveira Vilela).

Necessário observar que nos contratos referentes as Fazendas Sete Quedas e Maria Joana, celebrados em 21 de julho de 2020 os irmãos do Requerente também figuram como "Parceiros Outorgados", pois por um pequeno período foram "sócios" na exploração destas áreas.





Porém, posteriormente o Requerente passou a explorar de forma exclusiva estas áreas do Paraná, ao passo que seus irmãos ficaram com as áreas rurais do Mato Grosso do Sul, o que é corroborado pelas já citadas Escrituras Públicas de Inventário e Partilha, pelas quais somente o Requerente herdou estes imóveis (com pequena participação de sua genitora).

Para que não restem dúvidas, observa-se que, pelas mesmas Escrituras Públicas de Inventário e Partilha, os imóveis rurais do Mato Grosso do Sul foram destinados aos irmãos do Requerente – *apesar dos nomes, as Fazendas Londrina e Londrina II se situam no Município de Ribas do Rio Pardo/MS:*

10.3 - o herdeiro, Paulo Roberto de Oliveira Vilela Filho, receberá: 1) 37,5% de 50% do imóvel descrito no item "c" FAZENDA ALVORADA II, correspondendo ao valor de R\$.4.496,43 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais, quarenta e tres centavos); 2) 37,5% de 75% do imóvel descrito no item "e" FAZENDA LONDRINA, correspondendo ao valor de R\$.78.071,94 (setenta e oito mil, setenta e um reais, noventa e quatro centavos). 3) 37,5% de 75% do imóvel descrito no item "f" FAZENDA LONDRINA II, correspondendo ao valor de R\$.19.517,98 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais,

mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). 10.4 - o herdeiro, Marcelo Roberto de Oliveira Vilela, receberá: 1) 37,5% de 50% do imóvel descrito no item "c" FAZENDA ALVORADA II, correspondendo ao valor de R\$.4.496,43 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais, quarenta e tres centavos); 2) 37,5% de 75% do imóvel descrito no item "e" FAZENDA LONDRINA, correspondendo ao valor de R\$.78.071,94 (setenta e oito mil, setenta e um reais, noventa e quatro centavos).3) 37,5% de 75% do imóvel descrito no item "f" FAZENDA LONDRINA II, correspondendo ao valor de R\$.19.517,98 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais, noventa e oito centavos);

Portanto, resta esclarecido e documentalmente comprovado que o Requerente de fato é quem exerce a **posse exclusiva** sobre as áreas, não havendo qualquer ingerência de sua genitora Vera Lucia.

Posto isto, apenas por amor ao argumento, cabe ressaltar que a condição de proprietário das áreas rurais exploradas não é requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bastando para isto a comprovação de exercício da atividade pelo período exigido, bem como preenchimento dos demais requisitos subjetivos e objetivos, cujo atendimento já foi reconhecido por este D. Juízo.





De qualquer modo, resta cumprido o comando judicial no sentido de se comprovar e esclarecer sobre a propriedade das áreas rurais, motivo pelo qual requer sejam os autos conclusos com **urgência** para análise dos pedidos formulados na exordial, que seguem reiterados na sequência.

2. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência

- I. Seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:
 - (a) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do Requerente, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
 - (b) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/05;
 - (c) Seja intimado o representante do Ministério Público para as intervenções que lhe forem próprias;
 - (d) Seja expedido edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
 - (e) Seja comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações;
- II. Seja deferida a tutela de urgência de **decreto de essencialidade dos bens móveis e imóveis** relacionados na planilha anexada (seq. 1.122), a fim de que sejam mantidos na posse do Requerente, proibindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);





- III. Seja deferida a tutela de urgência de **proibição de bloqueios / retenções / amortizações de valores nas contas bancárias do Requerente**, devendo ser expedido ofício às instituições financeiras credoras para que cumpram rigorosamente a ordem de abstenção, sob pena de multa diária;

Pedido de Intimação

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas ao Requerente sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Maringá/PR, em 06 de junho de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GABRIEL LUCAS RUY MEN
ADVOGADO – OAB/PR 119.649
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

